



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/23

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 295-76.2016.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO – RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ANA PAULA GARCIA HARTMANN
ANA PAULA DA CRUZ
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

**RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 1521-1547) que julgou improcedente a denúncia para absolver todos os réus com fundamento nos incisos III – não constituir o fato infração penal- e VII – insuficiência probatória – do art. 386 do CPP: *i)* ANA PAULA DA CRUZ – em relação ao fato 57º, capitulado no art. 299 do CE; *ii)* CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA – em relação aos fatos 15º e 16º, capitulados, respectivamente, no art. 299, *caput*, do CE e art. 1º, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, *c/c* art. 29, *caput*, do CP; e *iii)* ANA PAULA GARCIA HARTMANN – referente aos fatos 56º e 58º, ambos capitulados no art. 299, *caput*, do CE, *c/c* art. 29, *caput*, e na forma do art. 71, *caput*, do CP.

Nas razões recursais (fls. 1550-1555v.), o MPE aduziu que a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção eleitoral perpetrados pelos réus restaram



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/23

devidamente comprovadas pelos diálogos interceptados, pelas provas dos autos (documental e testemunhal), que restaram amparadas na investigação policial.

Com contrarrazões (fls. 1558-1559 e 1560-B-1566), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no oitavo dia após a intimação pessoal do Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 1547v., 1548 e 1550), **é tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (08-11-2018 – fl. 1284) e a presente data é inferior a oito anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso IV, do CP quando a pena máxima do delito não excede a quatro anos.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. O MPE deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo em relação aos réus CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA e ANA PAULA GARCIA HARTMANN por não estarem preenchidos os requisitos para tanto (fl. 1256). No tocante à ANA PAULA DA CRUZ, a mesma recusou a proposta de suspensão processual (fl. 1265).

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** absolutória.

O MPE ofereceu denúncia em face de: ANA PAULA DA CRUZ – em relação ao fato 57º, capitulado no art. 299 do CE; CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA – em relação aos fatos 15º e 16º, capitulados, respectivamente, no art. 299, *caput*, do CE e art. 1º, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, *c/c* art. 29, *caput*, do CP; e ANA PAULA GARCIA HARTMANN – referente aos fatos 56º e 58º, ambos capitulados no art. 299, *caput*, do CE, *c/c* art. 29, *caput*, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/23

na forma do art. 71, *caput*, do CP. Os fatos foram descritos na denúncia da seguinte forma (fls. 72v. e 91-97):

(...) 15º FATO – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA solicitou e recebeu, para si, serviços de lavragem de terras, abertura de uma estrada e manutenção de uma pista de rodeio, para dar voto em favor dos candidatos a Prefeito Marcelo Essvein e a Vice-Prefeito Telmo José Borba de Azeredo.

16º FATO – ART. 1º, “CAPUT”, II, DO DECRETO-LEI N.º 201/67:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados PEDRO FRANCISCO TAVARES, Prefeito de Triunfo/RS, HUMBERTO DE CAMPOS KUHN, Secretário de Viação, Transporte e Trânsito de Triunfo/RS, TELMO JOSÉ CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, utilizaram e desviaram, indevidamente, em proveito deles, bens e serviços públicos do Município de Triunfo/RS, consistentes em máquinas automotores e na operação desses equipamentos por servidores públicos municipais. (...)

(...)

CORRUPÇÃO ELEITORAL – CANDIDATOS JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA E MARCELO ESSVEIN – PREFEITO PEDRO FRANCISCO TAVARES – COLABORADORA ANA PAULA GARCIA HARTMANN – ELEITORAS ANA AULA DA CRUZ E ELEONI DA SILVA SOARES

56º FATO – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL:

No período compreendido entre agosto e setembro de 2012, em Triunfo/RS, os denunciados JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO TAVARES, ANA PAULA GARCIA HARTMANN e MARCELO ESSVEIN, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, prometeram e deram, para a eleitora Ana Paula Cruz, serviços destinados ao fornecimento de energia elétrica na residência dela, para obter-lhe votos em favor dos candidatos a Prefeito MARCELO e a Vereador JOSÉ VALMIR.

57º FATO – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a denunciada ANA PAULA DA CRUZ, solicitou e recebeu, para si, serviços destinados ao fornecimento de energia elétrica na sua residência, para dar votos em favor dos candidatos a Prefeito Marcelo Essvein e Vereador José Valmir de Oliveira.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

58º FATO – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO TAVARES, ANA PAULA GARCIA HARTMANN e MARCELO ESSVEIN, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, prometeram e deram, para a eleitora Eleoni da Silva Soares, serviços destinados ao fornecimento de energia elétrica na residência dela, para obter-lhe votos em favor dos candidatos a Prefeito MARCELO e a Vereador JOSÉ VALMIR. (...)

Contudo, a autoria e a materialidade do crime não restaram devidamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, conforme corretamente pontuado pela sentença de fls. 1521-1547. Em vista disso, transcrevo a fundamentação da sentença recursais e adoto-as como fundamento deste parecer:

(...) O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Ana Paula da Cruz, Carlos Gilberto Rodrigues de Souza e Ana Paula Garcia Hartmann, sendo-lhes imputadas as praticas dos crimes tipificados a seguir:

- 1) Ana Paula da Cruz: artigo 299, caput, do Código Eleitoral (57º fato);
- 2) Carlos Gilberto Rodrigues de Souza: artigo 299, caput, do Código Eleitoral (15º fato) e artigo 1º, caput, I, do Decreto-Lei nº201/67, combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal (16º fato);
- 3) Ana Paula Garcia Hartmann: duas vezes artigo 299, caput, do Código Eleitoral, combinado com artigo 29, caput, e na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal (56º e 58º fatos).

Analiso sequencialmente as condutas imputadas aos réus.

1) ANA PAULA DA CRUZ

A ré Ana Paula da Cruz foi denunciada pela prática do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral (**57º fato**), nos termos abaixo resumidos:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local [no período compreendido entre agosto e setembro de 2012, em Triunfo/RS, a denunciada ANA PAULA DA CRUZ, solicitou e recebeu, para si, serviços destinados ao fornecimento de energia elétrica na sua residência, para dar votos em favor dos candidatos a Prefeito Marcelo Essvein e a Vereador José Valmir de Oliveira. (fato 57 - fl. 91v)

Para arrimar a denúncia o Ministério Público se utiliza de ligações telefônicas interceptadas, tendo como objeto da interceptação o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/23

telefone do corréu José Valmir de Oliveira, conforme constam das fls. 121-135 do PA.00918.00072/2012), cujos trechos mais relevantes reproduzo aqui:

Dia 23/08/2012 (fl. 132 do PA.00918.00072/2012):

VALMIR liga para CERTAJA e conversa com ANA PAULA, a fim de resolver o negócio da luz, questionando-a sobre a forma de pagamento, se em cheque ou em boleto. VALMIR diz que seria na forma uma mais duas. ANA PAULA afirma que isto deve ser no nome de uma das pessoas beneficiadas. ANA PAULA afirma que irá sair na fatura da energia. ANA PAULA cita, como exemplo o nome Marcia da Mota Lopes. VALMIR passa o telefone para CHICO (PREFEITO). CHICO conversa com ANA PAULA e afirma que o cheque seria dele não poderia dar pro LUIZ e ficar a coisa aberta. ANA PAULA afirma que não pode fazer isto. ANA PAULA informa que cada pessoa entrou em contato com eles e negociou de forma diferente, mas VALMIR afirmou que seria feito pela PREFEITURA. CHICO afirma que é ele quem pagará. ANA PAULA sugere se não tinha como dividir e dar o dinheiro para as pessoas. CHICO afirma que poderia dar a entrada a vista e deixava dois cheques na CERTAJA, ficando no nome deles porém cheque dele. ANA PAULA afirma que pode ela não pode fazer e diz que passará pro gerente financeiro. [¿]

Dia 23/08/2012 (fl. 132 do PA.00918.00072/2012):

VALMIR recebe ligação de ANA PAULA e esta informa que seria delicado a questão de cheques, somente com o presidente. VALMIR sugere pagamento por boleto. Valmir em conversa com CHICO acerta que poderá receber os boletos. ANA PAULA afirma que precisa de um nome para lançar no boleto.

Dia 23/08/2012 (fl. 133 do PA.00918.00072/2012):

VALMIR liga para a cooperativa CERTAJA e em conversa com ANA PAULA, fornece o nome de ANA PAULA DA CRUZ. ANA PAULA pergunta como VALMIR fará, se dará uma entrada de mil. VALMIR diz que dará uma entrada de R\$ 900,00 e duas de R\$ 1.000. ANA PAULA diz que fará título a receber e quando estiver pronto ligará para ANA PAULA dar entrada e negociar a rede. [¿]

Dia 23/08/2012 (fl. 133 do PA.00918.00072/2012):

VALMIR conversa com ANA PAULA, da CERTAJA, e esta refere que a mulher indicada não queria aceitar aquele acordo e que ela não se estressaria por isto. VALMIR informa que ela, a pessoa indicada, estava nervosa e que tinha aceitado sim a emissão dos boletos. ANA PAULA, da CERTAJA, conversa com a senhora e informa os riscos do não pagamento, ou seja, do nome dela ir pro SPC, pois ela não estava negociando com VALMIR ou CHICO, porém a referida senhora afirma que pode fazer.

Sobre o fato, na fase do inquérito, Ana Paula da Cruz, no Termo de Depoimento das fl. 333/334 (Apenso I, Volume II do IP 0905/2012) afirmou o seguinte:



[...]QUE há cerca de três meses a depoente e mais nove moradores do mesmo bairro foram até a COOPERATIVA CERTAJA solicitar instalações de energia elétrica pelo PROGRAMA LUZ PARA TODOS; QUE na CERTAJA, unidade TRIUNFO, foi dito aos moradores que não existia a possibilidade de se beneficiarem do PROGRAMA LUZ PARA TODOS; QUE aos moradores foi dado um orçamento em torno de quase nove mil reais para a instalação de energia elétrica em todas as dez casas; QUE cerca de um mês após elaborado o orçamento todos os moradores manifestaram interesse na instalação de energia elétrica, e através de contato com a funcionária ANA PAULA, da unidade de TAQUARI, cada morador assinou uma espécie de contrato junto à cooperativa; **QUE segundo a CERTAJA, daqueles cerca de nove mil reais a cooperativa arcaria com aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante seria pago por cada interessado, no valor de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais) mais uma pequena taxa de R\$ 20,00 (vinte reais), pode tudo ser parcelado; QUE há pouco mais de um mês foi procurada por sua vizinha de mesma rua, de nome MÁRCIA, a qual disse que haveria possibilidade ou promessa de que o candidato a vereador JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA iria pagar todo o saldo que não seria coberto pela CERTAJA, ou seja, aproximadamente quatro mil reais; QUE até o momento o candidato JOSÉ VALMIR não apareceu para fazer o pagamento, tendo a depoente já pago a primeira mensalidade da dívida da instalação e estando muito preocupada pois não tem condições financeiras para pagar as demais prestações; QUE por volta do dia 18 de setembro a depoente chegou em sua residência e constatou que haviam fixado uma placa de propaganda do candidato JOSÉ VALMIR junto com o candidato a prefeito MARCELINHO na cerca da propriedade da depoente; QUE a placa ainda está no local, pois a depoente não quis arrumar mais nenhuma confusão;** QUE não sabe dizer se os demais moradores também colocaram placa em suas residências [...].

Em suas Alegações Finais, o Ministério Público reafirma os termos da denúncia, requerendo a condenação da ré, tendo em vista que “a robustez da prova amealhada advém dos diálogos interceptados, prova documental, testemunhal, estando substancialmente amparada, também, em longo e percuciente trabalho policial” (fl. 1504v).

A defesa, por sua vez, argumenta pela absolvição da ré em virtude da ausência de provas. Assevera que “não há nos autos prova de que os denunciados José Valmir de Oliveira, Pedro Francisco Tavares, Ana Paula Garcia Hartmann e Marcelo Essvein tenham prometido ou dado para ANA PAULA GARCIA DA CRUZ serviços destinados ao fornecimento de energia elétrica, na residência dela, em troca de voto para os candidatos a Prefeito Marcelo Essvein e a Vereador José Valmir de Oliveira” (fl. 1508v).

A razão está com a defesa.

Isto porque, constato que a denúncia, em essência, aborda as tratativas que teriam sido realizadas pelo candidato a vereador José Valmir de Oliveira para a instalação de energia elétrica na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/23

rua/residência em benefício de alguns eleitores, entre eles a ré Ana Paula da Cruz, com a intermediação de Ana Paula Garcia Hartmann, funcionária da empresa Certaja, e o apoio financeiro/logístico do réu Pedro Francisco Tavares.

Ocorre que a prova testemunhal, a exemplo das testemunhas Cleber Jesus da Luz Silva e Eliane de Souza Silva, vizinhos da ré Ana Paula da Cruz na época dos fatos, confirmaram a instalação da rede elétrica no nome desta última, mencionando terem assumido uma dívida perante Ana Paula da Cruz relacionada à instalação da rede, admitindo que não teriam quitado totalmente tais valores.

O relato das testemunhas vai ao encontro do relato da própria **Ana Paula da Cruz que, em seu depoimento, declarou ter sido procurada por José Valmir nos meses antes do pleito, que lhe ofereceu para ajudar com a documentação e o procedimento para instalação da rede elétrica e que “provavelmente” pagaria pelo serviço, que ela tentava obter há meses sem sucesso. Afirmou que falou com os vizinhos que eles ajudariam a pagar, sendo que alguns pagaram e outros não, e ela teve que arcar com o restante. Declarou, ainda, que José Valmir não cumpriu sua promessa, e que ela não o procurou para pagar. Afirmou não ter feito campanha ou pedido votos para o candidato e que este tampouco lhe pediu votos ou apoio político.** Sobre Ana Paula Garcia Hartmann, disse não conhecê-la, que quando teve que assinar a documentação foi atendida por um homem.

As demais testemunhas, indicadas pelo Ministério Público Eleitoral, o repórter Giovanni Grizotti e o delegado Kleber Bicas, somente repisaram elementos da reportagem e da investigação, **sem lançar nova luz aos fatos aqui analisados.**

De todo o exposto, em momento algum foi demonstrada a existência de solicitação de dinheiro, dádiva ou outra vantagem por parte da ré Ana Paula da Cruz em troca de seu voto ou abstenção ao candidato José Valmir nas eleições de 2012.

Como se sabe, para fins de caracterização da prática de corrupção eleitoral na modalidade ativa, deve-se verificar a presença de dois requisitos essenciais: (i) realização pelo acusado da conduta direta ou indiretamente de um dos verbos nucleares descritos no artigo 299 do Código Eleitoral e (ii) existência de dolo específico consistente na intenção de obter ou dar voto ou conseguir ou prometer abstenção.

Embora previstos no mesmo tipo penal, os delitos de corrupção ativa e passiva são intrinsecamente distintos e estruturalmente independentes, podendo um ocorrer sem a necessária ocorrência do outro, pois suas condutas derivam de desígnios autônomos por parte dos respectivos agentes.



Assim, não cabe aqui perquirir a intenção implícita do agente da modalidade ativa do tipo. É necessário apurar se o acusado pelo delito na modalidade passiva entendeu a possível intenção do corruptor ativo e a ela quis aderir, seja na forma de solicitação ou recebimento de suposta vantagem, situação que não foi demonstrada de forma cabal nos autos.

Desta forma, **fica evidente a ausência do elemento subjetivo específico do crime, consistente na solicitação de dinheiro, dádiva ou outra vantagem com o fim especial de dar o voto ou prometer abstenção.** Isto posto, inexistindo a demonstração do dolo específico necessário à adequação típica, **resta afastada a materialidade do delito.** Nessa direção é remansosa a jurisprudência:

O art. 299 do CE exige-se o especial fim de agir, vinculado à finalidade de obtenção do voto, bem como a abordagem direta ao eleitor, dirigida a uma ou algumas pessoas, ou a um grupo específico e determinável de pessoas com o fim de se obter a promessa de que o voto será dado em decorrência do recebimento da dádiva. (AÇÃO PENAL n 3321, ACÓRDÃO de 18/07/2018, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Revisor(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: RPDJ - Republicado no Diário do Judiciário, Tomo 147, Data 13/08/2018 DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 143, Data 07/08/2018)

2. É necessária a comprovação da finalidade de obter ou dar voto, ou conseguir ou prometer abstenção do voto para a configuração do delito previsto no art. 299 do CE. Precedentes do C. TSE.

[...]

4. A falta de prova cabal e robusta acerca da existência do especial fim de agir impõe a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento do princípio do in dubio pro reo.

5. Recurso conhecido e provido.

(PROCESSO n 322, ACÓRDÃO n 53809 de 20/02/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Revisor(a) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/02/2018)

Atipicidade da conduta. Ausência de demonstração do elemento subjetivo específico, consistente na finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. Para a demonstração do dolo específico revela-se imprescindível que as vantagens tenham sido oferecidas como contraprestação às promessas de votos ou abstenções.

(RECURSO CRIMINAL n 37, ACÓRDÃO de 19/07/2010, Relator(a) RICARDO MACHADO RABELO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 26/07/2010)

PARA QUE HAJA CRIME, NECESSARIO QUE A SOLICITACAO OU RECEBIMENTO DA DADIVA SE VINCULE A PROMESSA DE VOTO.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15288, Acórdão de , Relator(a) Min. Eduardo Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/04/1999, Página 110)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/23

“Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Ação penal. Improcedência. Corrupção eleitoral. Distribuição de vale-combustível em troca da afixação de adesivos. Dolo específico de captar votos. Ausência. Atipicidade da conduta. Provimento. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, isto é, a finalidade de ‘obter ou dar voto’ e ‘conseguir ou prometer abstenção’ [...]. 2. Na espécie, o recebimento da vantagem - materializada na distribuição de vale combustível -, foi condicionado à fixação de adesivo de campanha em veículo e não à obtenção do voto. Desse modo, o reconhecimento da improcedência da ação penal é medida que se impõe. 3. Agravo regimental provido para conhecer e prover o recurso especial e julgar improcedente a ação penal, afastando a condenação do agravante pela prática do crime de corrupção eleitoral” (Ac. de 3.2.2015 no AgR-REspe nº 291, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. designado Min. Luciana Lóssio

“[...] Crime. Artigo 299 do CE. Corrupção eleitoral. Distribuição de combustível a eleitores. Realização de passeata. Alegação. Ausência. Dolo específico. Atipicidade da conduta. Provimento. 1. Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de ‘obter ou dar voto’ e ‘conseguir ou prometer abstenção’. Precedentes. 2. No caso, a peça inaugural não descreve que a distribuição de combustível a eleitores teria ocorrido em troca de votos. Ausente o elemento subjetivo do tipo, o trancamento da ação penal é medida que se impõe ante a atipicidade da conduta. 3. Recurso parcialmente provido e, nesta extensão, concedida a ordem para trancar a ação penal ante a atipicidade da conduta. (Ac. de 24.10.2013 no RHC nº 142354, rel. Min. Laurita Vaz.)

De toda a evidência, ao contrário do que alega o MPE, não há nos autos elementos ou indícios suficientes para um juízo condenatório. Na fase judicial, a acusação não trouxe novos elementos probatórios capazes de confirmar as informações preliminares colhidas em sede de inquérito, apenas reproduziu aquilo que foi apurado na investigação.

Com efeito, ausente a comprovação da prática, mediante atuação positiva do agente, de alguma das ações previstas no art. 299 do Código Eleitoral, consubstanciadas nas condutas de “obter ou dar voto” ou “conseguir ou prometer abstenção”, crime não há.

Dito isso, é defeso ao magistrado a prolação de sentença condenatória fundamentada unicamente em elementos colhidos durante a investigação, sem que sejam confirmados ou corroborados pela prova produzida na instrução probatória, sob o crivo do contraditório, conforme dispõe o Art. 155 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, é remansosa a jurisprudência:

Não se afigura possível decreto condenatório fundado exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, despidas de produção sob o crivo do contraditório e ampla defesa. (RECURSO CRIMINAL n 611, ACÓRDÃO n 4764/2015 de 16/12/2015, Relator(a) ANTÔNIO ARAÚJO



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/23

DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico ç TRE-AC, Volume -, Tomo 246, Data 21/12/2015, Página 11/12, grifei)

Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. (AgRg no AREsp 1104061/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018,grifei)

É certo que não se pode prolatar uma decisão desfavorável com base em conjecturas, sob pena de se ferir o princípio do *in dubio pro reo*. **Se os elementos dos autos não evidenciam, com segurança, que a acusada tenha praticado o ato que se lhe imputa, a absolvição é medida que se impõe, posto que, no direito penal, a condenação deve amparar-se em prova substancial da prática delitiva, não podendo ser baseada em meras suposições ou presunções.**

Consequentemente, diante da atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico, e dos demais elementos configuradores da prática da mercancia eleitoral vedada pelo artigo 299 do Código Eleitoral, e ante a ausência de provas de materialidade e autoria, a absolvição da ré é medida que se impõe, o que faço com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

2) CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA

O réu Carlos Gilberto Rodrigues de Souza foi denunciado pela prática de dois fatos (15º e 16º), capitulados, respectivamente, no art. 299 do Código Eleitoral, e no art. 1º, caput, II, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal, nos termos abaixo resumidos (fl. 72v):

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local [julho de 2012, na localidade de Passinho, em Triunfo/RS], o denunciado CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA solicitou e recebeu, para si, serviços de lavragem de terras, abertura de uma estrada e manutenção de uma pista de rodeio, para dar voto em favor dos candidatos a Prefeito Marcelo Essvein e a Vice-Prefeito Telmo José Borba de Azeredo. [Fato 15 - fl. 72v]

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados PEDRO FRANCISCO TAVARES, Prefeito de Triunfo/RS, MARCELO ESSVEIN, Vice-Prefeito de Triunfo/RS, HUMBERTO DE CAMPOS KUHN [...], TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO e CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, utilizaram e desviaram, indevidamente, em proveito deles, bens e serviços públicos do Município de Triunfo/RS, consistentes em máquinas automotores e na operação desses equipamentos por servidores públicos municipais. [Fato 16 - fl. 72v]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/23

A participação do réu foi narrada nos seguintes termos (fls. 725v e 73):

Na ocasião, o candidato a Prefeito MARCELO ESSVEIN, acompanhado do candidato a Vice-Prefeito TELMO JOSÉ, procurou o eleitor CARLOS GILBERTO e, cientes de que ele necessitava de determinados serviços públicos, MARCELO 'o abraçou e pediu que fosse ajudado a ser eleito, dizendo então que os serviços de lavragem solicitado seria prestado pela prefeitura, além da pista de rodeio e da abertura de uma estrada', "bastando para isso colocar uma placa de propaganda eleitoral em sua propriedade, e que então o serviço seria executado".

"No dia seguinte, no turno da manhã, conforme ajustado, em demonstração pública do compromisso assumido e de apoio político, o eleitor viabilizou a instalação, na propriedade dele, de placas de propaganda eleitoral do PDT e do candidato a Prefeito MARCELO ESSVEIN [...]

Durante a investigação, o réu Carlos Gilberto Rodrigues de Souza prestou declarações sobre o caso, cujos trechos mais relevantes passo a transcrever:

[...] QUE MARCELINHO, candidato a prefeito, foi até a casa do declarante acompanhado do candidato a vice-prefeito TELMO e em conversa com o declarante o abraçou e pediu que fosse ajudado a ser eleito, dizendo então que os serviços de lavragem solicitado seria prestado pela prefeitura, além da pista de rodeio e da abertura de uma estrada; QUE MARCELINHO questionou se o declarante tinha protocolo e diante de confirmação disse que o declarante poderia ficar tranquilo, bastando para isso colocar uma placa de propaganda eleitoral em sua propriedade, e que então o serviço seria executado na mesma semana, a lavra da terra e a pista de rodeio; QUE no dia seguinte pela manhã chegou até a casa do declarante um caminhão responsável pelo transporte de propaganda eleitoral, sendo que na casa do declarante foram colocadas três placas [...] além de uma bandeira vermelha e branca do partido PDT, nº 12; [...] **QUE colocadas as placas pelo turno da manhã, de tarde já apareceram dois tratores para lavrarem as terras do declarante** [...] QUE MARCELINHO então disse que em relação a pista deveria ser feito um novo protocolo e com a segunda via o declarante deveria ir até a secretaria de transportes entregar para BETINHO, secretário de transportes, para que o serviço fosse executado no mesmo dia; QUE o declarante foi até a Prefeitura, em seguida mostrou o protocolo para BETINHO, tendo este dito que iria passar informação para o encarregado das máquinas; QUE no dia seguinte a conversa com BETINHO, foi mandado uma patrula até o sítio do declarante, tendo sido executados cinco horas de serviços; [...] **QUE pelo que sabe, esses serviços da Prefeitura, com o uso de máquinas, está sendo prestado apenas aos agricultores que apoiam os candidatos a vereador LINO e FÁBIO, desde que coloquem as placas dos candidatos** [...].

(Termo de declarações da fl. 384 do Apenso I, Volume II, do IP 0905/2012)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/23

Em suas Alegações Finais, o Ministério Público Eleitoral reafirma os termos da denúncia, requerendo a condenação do réu, tendo em vista que “a robustez da prova amealhada advém dos diálogos interceptados, prova documental, testemunhal, estando substancialmente amparada, também, em longo e percuciente trabalho policial” (fl. 1504v).

A defesa, por sua vez, argumenta pela absolvição do réu em virtude da ausência de provas. Sustenta que “o acusado, em razão de ter o pedido sido protocolado, há mais de três meses, presumiu que o atendimento era normal e legal e que não estava havendo favorecimento, nem preterição de outros munícipes.

Assevera o réu que "demais disso não prometeu ou propôs a troca de seu voto, bem como a colocação de placas de propaganda, para que fossem executados os serviços descritos na denúncia, nem solicitou qualquer outra vantagem" (fl 1511v).

A razão está com a defesa.

Isto porque, de tudo que foi exposto, não exsurge dos elementos de prova carreados aos autos pelas partes, qualquer indício de que os fatos relatados tenham qualquer relação com a compra ou venda de votos. O réu refere-se expressamente à colocação de placas em sua propriedade, mantendo sua versão em ambos os momentos em que foi ouvido, nas fases investigativa e judicial do procedimento.

Resumidamente, o único estrato probatório constante dos autos é o termo de declarações prestado pelo próprio réu e seu depoimento durante a instrução. Não há testemunhas de defesa.

As demais testemunhas, arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, o repórter Giovani Grizotti e o delegado Kleber Bicas, somente repisaram elementos da reportagem e da investigação, sem lançar nova luz aos fatos aqui analisados.

(...)

Desta forma, fica evidente a ausência do elemento subjetivo específico do crime, consistente na solicitação de dinheiro, dádiva ou outra vantagem com o fim especial de dar o voto ou prometer abstenção. Isto posto, inexistindo a demonstração do dolo específico necessário à adequação típica, resta afastada a materialidade do delito. Nessa direção é remansosa a jurisprudência: (...)

Quanto ao delito tipificado no art. 1º, caput, II, do Decreto-Lei nº 201/67, alega o Ministério Público Eleitoral que “[Telmo] corrompeu o eleitor Carlos Gilberto Rodrigues de Souza, além de utilizar a desviar, indevidamente, em seu proveito, bens e serviços públicos do Município de Triunfo, consistentes em máquinas automotoras e, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/23

operação destes equipamentos, servidores públicos municipais.” (fl. 72v)

Ao contrário do que alega o Ministério Público Eleitoral, não há nos autos elementos ou indícios suficientes para um juízo condenatório. Na fase judicial, a acusação não trouxe novos elementos probatórios capazes de confirmar as informações preliminares colhidas em sede de inquérito, apenas reproduziu aquilo que foi apurado na investigação.

Dito isso, é defeso ao magistrado a prolação de sentença condenatória fundamentada unicamente em elementos colhidos durante a investigação, sem que sejam confirmados ou corroborados pela prova produzida na instrução probatória, sob o crivo do contraditório, conforme dispõe o Art. 155 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, é farta a jurisprudência: (...)

À vista disso, é certo que não se pode prolatar uma decisão desfavorável com base em conjecturas, sob pena de se ferir o princípio do *in dubio pro reo*. Se os elementos dos autos não evidenciam, com segurança, que o acusado tenha praticado o ato que se lhe imputa, a absolvição é medida que se impõe, posto que, no direito penal, a condenação deve amparar-se em prova substancial da prática delitiva, não podendo ser baseada em meras suposições ou presunções.

Ainda, saliento que a prova de convencimento da verdade material, da autoria e da culpabilidade no processo criminal há de sugerir indelével certeza - ônus de que a acusação não se desincumbiu.

Consequentemente, diante da atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico, e dos demais elementos configuradores da prática da mercancia eleitoral vedada pelo artigo 299 do Código Eleitoral, bem como da inexistência de provas relativas ao crime constante do art. 1º, caput, II, do Decreto-Lei nº 201/67, a absolvição do réu é medida que se impõe, o que faço com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

3) ANA PAULA GARCIA HARTMANN

A ré Ana Paula Garcia Harmann foi denunciada pela prática de dois fatos (**56º e 58º**), ambos capitulados no art. 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, nos termos abaixo resumidos (fls. 91 a 97):

No período compreendido entre agosto e setembro de 2012, em Triunfo/RS, os denunciados JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO TAVARES, ANA PAULA GARCIA HARTMANN e MARCELO ESSVEIN, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, prometeram e deram, para a eleitora Ana Paula da Cruz, serviços destinados ao fornecimento de energia elétrica na residência dela, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/23

obter-lhes votos em favor dos candidatos a Prefeito MARCELO e a vereador JOSÉ VALMIR (FATO 56 - fls. 91-91v).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO TAVARES, ANA PAULA GARCIA HARTMANN e MARCELO ESSVEIN, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, prometeram e deram, para a eleitora Eleoni da Silva Soares, serviços destinados ao fornecimento de energia elétrica na residência dela, para obter-lhes votos em favor dos candidatos a Prefeito MARCELO e a Vereador JOSÉ VALMIR (FATO 58 - fl. 91v).

Conforme a denúncia, a participação da ré deu-se na forma que transcrevo abaixo:

O candidato a Vereador JOSÉ VALMIR articulou com ANA PAULA GARCIA, funcionária da Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí - CERTAJA, o fornecimento desses serviços a eleitores das referidas localidades, serviços esses que seriam custeados pelo então Prefeito PEDRO FRANCISCO TAVARES [...] (fl. 92).

O Ministério Público Eleitoral, no âmbito da denúncia, se utiliza de ligações telefônicas interceptadas, tendo como objeto da interceptação o telefone do corrêu José Valmir de Oliveira, conforme constam das fls. 121-135 do PA.00918.00072/2012), cujos trechos mais relevantes reproduzo aqui:

Dia 21/08/2012 (fl. 131 do PA.00918.00072/2012):

VALMIR liga e conversa com ALINE e diz que é sobre a energia elétrica na Vila Tieta e dos Morenos e que iriam pagar, pois está com o CHICO (prefeito). KARINE afirma que VALMIR deveria ligar para ANA PAULA, de Taquari, que já estaria sabendo e fornece o telefone 3653-6600)

Dia 23/08/2012 (fl. 132 do PA.00918.00072/2012):

VALMIR liga para CERTAJA e conversa com ANA PAULA, a fim de resolver o negócio da luz, questionando-a sobre a forma de pagamento, se em cheque ou em boleto. VALMIR diz que seria na forma uma mais duas. ANA PAULA afirma que isto deve ser no nome de uma das pessoas beneficiadas. ANA PAULA afirma que irá sair na fatura da energia. ANA PAULA cita, como exemplo o nome Marcia da Mota Lopes. VALMIR passa o telefone para CHICO (PREFEITO). CHICO conversa com ANA PAULA e afirma que o cheque seria dele não poderia dar pro LUIZ e ficar a coisa aberta. ANA PAULA afirma que não pode fazer isto. ANA PAULA informa que cada pessoa entrou em contato com eles e negociou de forma diferente, mas VALMIR afirmou que seria feito pela PREFEITURA. CHICO afirma que é ele quem pagará. ANA PAULA sugere se não tinha como dividir e dar o dinheiro para as pessoas. CHICO afirma que poderia dar a entrada a vista e deixava dois cheques na CERTAJA, ficando no nome deles porém cheque dele. ANA PAULA afirma que pode ela não pode fazer e diz que passará pro gerente financeiro. [ç]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/23

Dia 23/08/2012 (fl. 132 do PA.00918.00072/2012):

VALMIR recebe ligação de ANA PAULA e esta informa que seria delicado a questão de cheques, somente com o presidente. VALMIR sugere pagamento por boleto. Valmir em conversa com CHICO acerta que poderá receber os boletos. ANA PAULA afirma que precisa de um nome para lançar no boleto.

Dia 23/08/2012 (fl. 133 do PA.00918.00072/2012):

VALMIR liga para a cooperativa CERTAJA e em conversa com ANA PAULA, fornece o nome de ANA PAULA DA CRUZ. ANA PAULA pergunta como VALMIR fará, se dará uma entrada de mil. VALMIR diz que dará uma entrada de R\$ 900,00 e duas de R\$ 1.000. ANA PAULA diz que fará título a receber e quando estiver pronto ligará para ANA PAULA dar entrada e negociar a rede. [¿]

Dia 23/08/2012 (fl. 133 do PA.00918.00072/2012):

VALMIR conversa com ANA PAULA, da CERTAJA, e esta refere que a mulher indicada não queria aceitar aquele acordo e que ela não se estressaria por isto. VALMIR informa que ela, a pessoa indicada, estava nervosa e que tinha aceitado sim a emissão dos boletos. ANA PAULA, da CERTAJA, conversa com a senhora e informa os riscos do não pagamento, ou seja, do nome dela ir pro SPC, pois ela não estava negociando com VALMIR ou CHICO, porém a referida senhora afirma que pode fazer.

Além das ligações, há também o termo de declarações das corrés Eleoni e Ana Paula, que transcrevo resumidamente abaixo:

Termo de Declarações de Eleoni da Silva Soares:

[...] QUE a funcionária da CERTAJA, de nome ALINE, avisou à depoente que estava tudo certo, que candidato a vereador VALMIRÃO tinha dado o pagamento de entrada e iria pagar o restante mês a mês, de acordo com o vencimento das prestações assumidas pela depoente, alcançando um montante de R\$ 1.534,00 [...] QUE no início da campanha a depoente conversou com VALMIRÃO quando o mesmo foi até o bairro Vila dos Morenos, ocasião em que ele disse que queria se eleger e precisava de votos QUE a depoente disse a VALMIRÃO que estava precisando de ajuda, especificamente quanto a instalação de energia elétrica junto a CERTAJA tendo então VALMIRÃO dito que ajudaria a depoente e pagaria os valores junto a CERTAJA contando que em troca teria garantido os votos da depoente e demais moradores do local (fl. 332 do Inquérito Policial).

Sobre esses fatos, na fase do inquérito, Ana Paula da Cruz, no Termo de Depoimento das fl. 333/334 (Apenso I, Volume II do IP 0905/2012) afirmou o seguinte:

[...] QUE há cerca de três meses a depoente e mais nove moradores do mesmo bairro foram até a COOPERATIVA CERTAJA solicitar instalações de energia elétrica pelo PROGRAMA LUZ PARA TODOS;



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/23

QUE na CERTAJA, unidade TRIUNFO, foi dito aos moradores que não existia a possibilidade de se beneficiarem do PROGRAMA LUZ PARA TODOS; QUE aos moradores foi dado um orçamento em torno de quase nove mil reais para a instalação de energia elétrica em todas as dez casas; QUE cerca de um mês após elaborado o orçamento todos os moradores manifestaram interesse na instalação de energia elétrica, e através de contato com a funcionária ANA PAULA, da unidade de TAQUARI, cada morador assinou uma espécie de contrato junto à cooperativa; QUE segundo a CERTAJA, daqueles cerca de nove mil reais a cooperativa arcaria com aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante seria pago por cada interessado, no valor de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais) mais uma pequena taxa de R\$ 20,00 (vinte reais), pode tudo ser parcelado; QUE há pouco mais de um mês foi procurada por sua vizinha de mesma rua, de nome MÁRCIA, a qual disse que haveria possibilidade ou promessa de que o candidato a vereador JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA iria pagar todo o saldo que não seria coberto pela CERTAJA, ou seja, aproximadamente quatro mil reais; QUE até o momento o candidato JOSÉ VALMIR não apareceu para fazer o pagamento, tendo a depoente já pago a primeira mensalidade da dívida da instalação e estando muito preocupada pois não tem condições financeiras para pagar as demais prestações; QUE por volta do dia 18 de setembro a depoente chegou em sua residência e constatou que haviam fixado uma placa de propaganda do candidato JOSÉ VALMIR junto com o candidato a prefeito MARCELINHO na cerca da propriedade da depoente; QUE a placa ainda está no local, pois a depoente não quis arrumar mais nenhuma confusão; QUE não sabe dizer se os demais moradores também colocaram placa em suas residência [...] (grifei)

Em suas Alegações Finais, o Ministério Público Eleitoral reafirma os termos da denúncia, requerendo a condenação da ré, concluindo que “ANA PAULA GARCIA, como funcionária da CERTAJA, contribuiu para a consumação dos crimes em comento, orientando JOSÉ VALMIR sobre as medidas necessárias para a consecução dos ilícitos, plenamente ciente das pretensões criminosas do grupo político do candidato a Vereador.” (fl. 1504).

A defesa, por sua vez, argumenta pela absolvição da ré em virtude da ausência de provas e do elemento subjetivo da conduta, o especial fim de agir, vinculado à finalidade de obtenção do voto ou abstenção, alegando que “a acusada ANA PAULA GARCIA HARTMANN, como funcionária da empresa Certaja, que tem por ofício o fornecimento de energia elétrica a seus cooperados e clientes, simplesmente informou aos demais acusados quais os procedimentos para a regular ligação de energia, seus custos, modo de proceder, exigências legais, documentos necessários e todas as demais questões que envolvem tal solicitação.” (fl. 1516).

A razão está com a defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/23

Isto porque, constato que a denúncia, em essência, aborda as tratativas que teriam sido realizadas pelo candidato a vereador José Valmir de Oliveira para a instalação de energia elétrica em comunidades do interior em benefício de alguns eleitores, entre eles as também rés Ana Paula da Cruz e Eleoni da Silva Soares, com a intermediação de Ana Paula Garcia Hartmann, funcionária da empresa Certaja, e o apoio financeiro/logístico do réu Pedro Francisco Tavares.

Ocorre que a ré Ana Paula Garcia Hartmann, em seu depoimento, respondeu com convicção e coerência a todas as perguntas feitas pelo Ministério Público Eleitoral, discorrendo sobre detalhes do serviço e confirmando algumas das informações que ela mesmo transmitiu nas ligações interceptadas à época do fato, motivo pelo qual seu depoimento deve ser considerado.

Resumidamente, ela afirma lembrar de ter tratado dessa prestação de serviço, e que apenas seguiu as diretrizes de seu trabalho, como determinado pelas regras da empresa, sem realizar concessões ou abrir exceção. Afirmou, ainda, que não respondia pela parte financeira do serviço, o que foi confirmado no depoimento das testemunhas Aline Vargas e Jairo Fernando de Aguiar, cujos trechos relevantes transcrevo abaixo:

Procurador da ré: [...] as questões financeiras, como pagar, quanto pagar, de que forma pagar, se tem desconto, se não tem desconto, a Ana Paula tem alguma ingerência sobre isso ou é outra pessoa responsável pelo financeiro?

Aline: Não, é o financeiro.

Procurador da ré: Ela não tem nenhuma ingerência sobre a questão financeira?

Aline: Não, não...

Procurador da ré: Se vai conceder desconto, se vai dar [...]

Aline: Não. Não. Isso é o financeiro. Até na época eu não lembro quem tava, hoje eu sei quem é, mas na época... 2012.

[...]

Ministério Público: A senhora recorda se houve aumento na procura de instalação de energia elétrica no período eleitoral de 2012?

Aline: Olha, 2012 é meio complicado, mas a gente tem sempre uma grande procura, não posso te dizer se naquela época teve. Eu não consigo me recordar.

Jairo Fernando de Aguiar: O cliente ligava solicitando um pedido de ligação, informações... Previamente era feito um orçamento na casa do



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/23

solicitante, era gerado um orçamento, como de fato isso é de praxe até hoje [...]

Procuradora da ré: Esse valor podia ser parcelado, e isso, vocês podiam negociar também?

Jairo Fernando de Aguiar: [...] a gente passava o valor pro cliente, solicitante, fazia ali uma prévia negociação, ...olha, esse valor a cooperativa consegue lhe fazer em 3, 4, 5, na época, se não me engano, era no máximo em 6 vezes [...] aí isso já saía das nossas mãos e ia pro setor financeiro fazer, digamos assim, entre aspas, a aprovação do crédito, se ele tá com nome limpo na praça, se não tá no SERASA, SPC.

Procuradora da ré: Então era do financeiro a palavra final pra dizer se aquela negociação era válida ou não.

Jairo Fernando de Aguiar: Era do financeiro, como é ainda até hoje.

Procuradora da ré: [...] é comum alguém de uma comunidade assumir a negociação pra instalar rede de energia naquela localidade, é comum acontecer isso? [...]

Jairo Fernando de Aguiar: É comum, é comum. Claro, no passado isso aconteceu mais seguido. Hoje não tanto devido à área que a cooperativa tem de atuação já está bastante [...] ligação de energia. Mas é comum, sim. [...]

No mesmo sentido, corroborando as afirmações acima, as demais testemunhas de defesa da ré Ana Paula Garcia Hartmann, a saber: **Enoque Dutra Garcia, Sabrina Silva da Costa, Deise Ferreira de Araújo e Simone Martins da Silva, confirmaram que era corriqueiro negociar com uma única pessoa em nome de uma comunidade, que a ré não votava em Triunfo e não possuía envolvimento político, e que a empresa não tinha o condão de negar a instalação da rede elétrica para quem quer que seja.**

As demais testemunhas, arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, o repórter Giovani Grizotti e o delegado Kleber Bicas, somente repisaram elementos da reportagem e da investigação, sem lançar nova luz aos fatos aqui analisados.

Da análise dos elementos carreados aos autos, evidencia-se a ausência de vínculo objetivo ou subjetivo entre a ré Ana Paula Garcia Hartmann e os demais denunciados. Não há provas ou indícios aptos a demonstrar que a ré possuía algum interesse político em sua atuação nos fatos em tela.

Pelo contrário, de todo o exposto, fica claro que a ré estava apenas cumprindo seus deveres profissionais conforme as regras definidas pela sua empregadora. Ana Paula Garcia Hartmann é funcionária da empresa CERTAJA, concessionária do serviço de energia elétrica com atuação na região de Triunfo, exercendo suas funções na sede



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/23

da empresa em Taquari, local onde possuía domicílio eleitoral na época dos fatos.

(...)

Desta forma, fica evidente a ausência do elemento subjetivo específico do crime, consistente na oferta ou promessa de vantagem ao eleitor com o fim especial de obter-lhe o voto. Isto posto, inexistindo a demonstração do dolo específico necessário à adequação típica, resta afastada a materialidade do delito. Nessa direção caminha a Jurisprudência: (...)

Ao contrário do que alega o Ministério Público Eleitoral, não há nos autos elementos ou indícios suficientes para um juízo condenatório. Na fase judicial, a acusação não trouxe novos elementos probatórios capazes de confirmar as informações preliminares colhidas em sede de inquérito, apenas reproduziu aquilo que foi apurado na investigação.

É certo que não se pode prolatar uma decisão desfavorável com base em conjecturas, sob pena de se ferir o princípio do *in dubio pro reo*. Se os elementos dos autos não evidenciam, com segurança, que o acusado tenha praticado o ato que se lhe imputa, a absolvição é medida que se impõe, posto que, no direito penal, a condenação deve amparar-se em prova substancial da prática delitiva, não podendo ser baseada em meras suposições ou presunções.

Dito isso, é defeso ao magistrado a prolação de sentença condenatória fundamentada unicamente em elementos colhidos durante a investigação, sem que sejam confirmados ou corroborados pela prova produzida na instrução probatória, sob o crivo do contraditório, conforme dispõe o Art. 155 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, é farta a jurisprudência: (...)

A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu, o que não ocorreu no caso dos autos. Ainda, saliento que a prova de convencimento da verdade material, da autoria e da culpabilidade no processo criminal há de sugerir indelével certeza - ônus de que a acusação não se desincumbiu.

Com efeito, ausente a comprovação da prática, mediante atuação positiva do agente, de alguma das ações previstas no art. 299 do Código Eleitoral, consubstanciadas nas condutas de “obter ou dar voto” ou “conseguir ou prometer abstenção”, crime não há.

Consequentemente, diante da atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico, e dos demais elementos configuradores da prática da mercancia eleitoral vedada pelo artigo 299 do Código Eleitoral, e ante a ausência de provas de materialidade e autoria, a



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/23

absolvição da ré é medida que se impõe, o que faço com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

III - Conclusão

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo improcedente a denúncia para absolver os réus, conforme explicito:

1) Ana Paula da Cruz: Absolvo a acusada pelo crime de corrupção eleitoral capitulado no art. 299 do Código Eleitoral (fato 57º), com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

2) Carlos Gilberto Rodrigues de Souza: Absolvo o acusado pelo crime de corrupção eleitoral (fato 15º e fato 16º) capitulados, respectivamente, no artigo 299, caput, do Código Eleitoral e artigo 1º, caput, I, do Decreto-Lei nº201/67, combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

3) Ana Paula Garcia Hartmann: Absolvo a acusada de crime de corrupção eleitoral (fato 56º e fato 58º), ambos capitulados no artigo 299, caput, do Código Eleitoral, combinado com artigo 29, caput, e na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.(...) (grifado).

Quanto à ANA PAULA DA CRUZ – suposta eleitora cooptada-, a contradição em relação ao seu depoimento na seara policial e em juízo, nos termos do destacado pela sentença e pelo MPE à origem em sede de alegações finais, ao que tudo indica foi em relação à afixação de placa de propaganda eleitoral dos candidatos à época “VALMIRÃO” e Prefeito “MARCELINHO”, após a promessa de ajuda à comunidade no tocante à instalação de energia elétrica. Ocorre que tal contradição não é apta a afastar a dúvida que paira quanto ao elemento subjetivo do tipo imputado à ANA PAULA DA CRUZ, uma vez que, tendo sido mantida ou não a placa em questão, não há juízo de certeza a respeito da suposta obtenção de vantagem em troca de voto.

Ausência de prova quanto ao elemento subjetivo do delito previsto no art. 299 do CE também deu-se no caso dos demais réus, razão pela qual deve ser mantida a sentença absolutória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/23

Destaca-se ser pacífico o entendimento jurisprudencial desse colendo TRE/RS quanto à imprescindibilidade, para um juízo de condenação na esfera criminal, de provas robustas quanto à materialidade e a autoria:

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES AFASTADAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89, § 3º, DA LEI N. 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DE DELITOS POR MEIO DE AÇÕES AUTÔNOMAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Preliminares afastadas. 1.1. O fato de o acusado vir a ser processado por envolvimento em novo crime é causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, na medida em que o STF já se manifestou pela constitucionalidade do referido artigo. 1.2. Não há continuidade delitiva quando os crimes de compra de votos e formação de quadrilha tenham sido arquitetados das mais diversas formas. A mera reiteração da conduta delituosa, por meio de ações autônomas, ainda que em curto espaço de tempo, afasta a ideia de continuidade delitiva.

2. Mérito. Promessa de vantagem ilícita a eleitor em troca do voto. **Na espécie, os delitos foram comprovados exclusivamente por prova testemunhal, uma das quais declaradamente apoiadora do adversário político do réu, e o outro por corré no presente processo. Exigência de que a testemunha seja isenta e livre de comprometimentos políticos ou pessoais, o que não se vislumbra no caso. Inconsistência do conjunto probatório com relação à autoria e à materialidade do delito. Absolvição.**

Provimento.

(Recurso Criminal n 2957, ACÓRDÃO de 06/12/2017, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 221, Data 11/12/2017, Página 8) (grifado).

Ação Penal. Imputação da prática do crime de corrupção eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Competência originária deste Regional para o julgamento, em razão do foro privilegiado por prerrogativa de função.

Matéria preliminar afastada. Lícitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Entendimento sedimentado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Não evidenciada a inépcia da inicial, vez que clara a descrição dos fatos.

Distribuição de cestas básicas a eleitores em troca de voto. **Conjunto probatório frágil quanto à compra de votos narrada na inicial. Prova testemunhal contraditória, embasada em**



depoimentos de eleitores comprometidos com adversário político, que não conduz à certeza acerca da materialidade dos fatos alegados. Imprescindível, para um juízo de condenação na esfera criminal, a verdade material, alcançada por meio da produção de provas do fato e da respectiva autoria.

Improcedência.

(Ação Penal de Competência Originária n 46366, ACÓRDÃO de 02/12/2015, Relator(aqwe) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 223, Data 04/12/2015, Página 4) (grifado).

Recurso criminal. Transporte irregular de eleitores. Art. 11, inc. III, c/c arts. 5º e 6º, parágrafo único, da Lei n. 6.091/74. Arregimentação de eleitores. Art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97. Compra de voto. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2008.

Não caracterizado o delito de transporte irregular de eleitores, pois ausente a comprovação do dolo específico para a cooptação de votos. Determinação judicial suspendendo o serviço de táxi e de transporte coletivo no município no dia do pleito. Prática comum em pequenas cidades o oferecimento de caronas entre familiares, vizinhos e conhecidos. Circunstâncias que tornam duvidoso o fim eleitoral da conduta.

Não enseja juízo condenatório quando ausente prova concreta e robusta quanto à prática dos delitos de arregimentação de eleitores e de compra de votos. Campanha acirrada entre as agremiações concorrentes. **Depoimentos judiciais de correligionários das facções políticas dos recorridos somados à ausência de outros elementos de convicção tornam inviável a conclusão com segurança da ocorrência dos ilícitos apontados.**

Provimento negado.

(Recurso Criminal n 292393, ACÓRDÃO de 04/09/2014, Relator(aqwe) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 08/09/2014, Página 3)

Neste caso, frente à fragilidade probatória, tanto no tocante à prova documental, quanto à prova testemunhal, que não trouxeram a necessária certeza da prática da conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para absolver os acusados por insuficiência de prova da materialidade dos crimes.

Por todas essas razões, o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença que absolveu os réus é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/23

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovimento do recurso** para o fim de que seja mantida a sentença absolutória.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\295-76- Triunfo- CE, art. 299- absolvição- insuficiência prob.- desprov. recurso MP.odt